



Sexta-feira, 20 de Outubro de 2000

I Série — N.º 45

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 3,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a encomio e assinatura do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
A três séries ...	Kz: 9 996,00
A 1.ª série ...	Kz: 5 641,00
A 2.ª série ...	Kz: 3 860,00
A 3.ª série ...	Kz: 2 375,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 15,00 e para a 3.ª série Kz: 18,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CÍRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2000, as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passarão a ser as seguintes:

As 3 séries	Kz: 45 000,00
1.ª série	Kz: 25 400,00
2.ª série	Kz: 17 300,00
3.ª série	Kz: 10 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Os preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 7 500,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2001. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização do moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2000 sujeitarão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- os organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2001.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 44/00:

Ajusta o vencimento mensal-base dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 11/00, de 10 de Março.

Decreto n.º 45/00:

Ajusta o vencimento dos funcionários públicos titulares de cargos de direção e chefia. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 46/00:

Aprova a estrutura indicária para as carreiras especiais do Ministério do Interior. — Revoga a tabela indicária das carreiras especiais anexo ao Decreto n.º 17/99, de 16 de Julho.

Decreto n.º 47/00:

Ajusta o vencimento de base dos efectivos do Ministério do Interior bem como dos titulares de cargos de direção e chefia do mesmo Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 48/00:

Ajusta o vencimento de base dos técnicos do regime especial da carreira do sector da saúde. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Decreto n.º 49/00:

Ajusta os índices das tabelas indicárias das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde. — Revoga os anexos II e III da tabela constante do Decreto n.º 15/00, de 10 de Março.

ANEXO III

Tabela salarial do pessoal não docente da Universidade Agostinho Neto

Índice 100 = R\$ 341,00

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Vencimento base	Subsídio	Total
TÉCNICO SUPERIOR	Técnico superior principal	2 307,36	461,47	2 768,83
	Técnico superior de 1.ª classe	2 181,92	437,18	2 623,10
	Técnico superior de 2.ª classe	2 068,16	413,63	2 481,79
TÉCNICO ESPECIALISTA	Técnico especialista principal	2 185,92	437,18	2 623,10
	Técnico especialista de 1.ª classe	2 068,16	413,63	2 481,79
	Técnico especialista de 2.ª classe	1 950,40	390,08	2 340,48
	Técnico de 1.ª classe	1 920,96	384,19	2 305,15
	Técnico de 2.ª classe	1 773,76	354,75	2 128,51
	Técnico de 3.ª classe	1 626,36	325,31	1 951,87
TÉCNICO ASSISTENTE	Técnico médio principal de 1.ª classe	1 714,88	342,98	2 057,86
	Técnico médio principal de 2.ª classe	1 626,56	325,31	1 951,87
	Técnico médio principal de 3.ª classe	1 538,24	307,65	1 845,89
	Técnico médio de 1.ª classe	1 365,28	273,06	1 638,34
	Técnico médio de 2.ª classe	1 273,28	254,66	1 527,94
	Técnico médio de 3.ª classe	1 140,80	228,16	1 368,96
ADMINISTRAТИVO	Oficial administrativo principal	1 365,28	273,06	1 638,34
	Primeiro oficial	1 273,28	254,66	1 527,94
	Segundo oficial	1 140,80	228,16	1 368,96
	Terceiro oficial	1 074,56	214,91	1 289,47
	Aspirante	986,24	197,25	1 183,49
	Escrivão-dactilografo de 1.ª classe	894,24	178,85	1 073,09
	Escrivão-dactilografo de 2.ª classe	809,60	161,92	971,52
	Escrivão-dactilografo de 3.ª classe	717,60	143,92	861,12
	Tesoureiro principal	1 373,28	254,66	1 627,94
TESOUREIRO	Tesoureiro de 1.ª classe	1 140,80	228,16	1 368,96
	Tesoureiro de 2.ª classe	1 074,56	214,91	1 289,47
	Motorista de passageiros principal	1 074,56	214,91	1 289,47
MOTORISTA	Motorista de passageiros de 1.ª classe	986,24	197,25	1 183,49
	Motorista de passageiros de 2.ª classe	894,24	178,85	1 073,09
	Motorista de ligeiros principal	986,24	197,25	1 183,49
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	894,24	178,85	1 073,09
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	809,60	161,92	971,52
	Telefonista principal	632,96	126,59	759,55
AUXILIAR	Telefonista de 1.ª classe	570,40	114,08	684,48
	Telefonista de 2.ª classe	485,76	97,15	582,91
	Auxiliar administrativo principal	632,96	126,59	759,55
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	570,40	114,08	684,48
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	485,76	97,15	582,91
	Auxiliar de limpeza principal	570,40	114,08	684,48
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	485,76	97,15	582,91
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	341,00	68,20	409,20
	Encarregado	1 074,56	214,91	1 289,47
OPERÁRIO QUALIFICADO	Operário qualificado de 1.ª classe	986,24	197,25	1 183,49
	Operário qualificado de 2.ª classe	894,24	178,85	1 073,09
	Encarregado	632,96	126,59	759,55
OPERÁRIO NÃO QUALIFICADO	Operário não qualificado de 1.ª classe	570,40	114,08	684,48
	Operário não qualificado de 2.ª classe	485,76	97,15	582,91

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 51/80

de 20 de Outubro

Convindo ajustar os vencimentos de base dos docentes não universitários, de acordo com o estabelecido no Programa do Governo.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a tabela salarial anexa ao presente decreto, para ajustamento dos vencimentos de base dos docentes não universitários.

Art. 2.º — A tabela a que se refere o artigo 1.º deste diploma aplica-se exclusivamente aos docentes não universitários reconvertidos para a carreira especial.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — As dúvidas que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela salarial dos docentes não universitários

Índice 100 = Kz: 447,00

Categoría	Classe/Escalão	Vencimento base	Subsídio	Total
Professor do Ensino Secundário II Ciclo e Médio	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	2 194,77	263,37	2 458,14
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	2 109,84	253,18	2 363,02
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	2 024,91	242,99	2 267,90
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	1 931,51	232,36	2 167,77
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	1 850,58	222,07	2 072,65
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	1 765,65	211,88	1 977,53
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	1 680,72	201,69	1 882,41
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	1 595,79	191,49	1 787,28
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	1 510,86	181,30	1 692,16
Professor do Ensino Secundário I Ciclo	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	1 604,73	192,57	1 797,30
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	1 524,27	182,91	1 707,18
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	1 443,81	173,26	1 617,07
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	1 367,82	164,14	1 531,96
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	1 291,83	155,02	1 446,85
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	1 215,84	145,90	1 361,74
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	1 139,85	136,78	1 276,63
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	1 059,39	127,13	1 186,52
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	978,93	117,47	1 096,40
Professor do Ensino Primário	Técnico principal de 1.ª classe (1.º escalão)	1 063,86	127,66	1 191,52
	Técnico principal de 2.ª classe (2.º escalão)	987,87	118,54	1 106,41
	Técnico principal de 3.ª classe (3.º escalão)	911,88	109,43	1 021,31
	Técnico de 1.ª classe (4.º escalão)	831,42	99,77	931,19
	Técnico de 2.ª classe (5.º escalão)	755,43	90,65	846,08
	Técnico de 3.ª classe (6.º escalão)	679,44	81,53	760,97
	Auxiliar de 1.ª classe (7.º escalão)	603,45	72,41	675,86
	Auxiliar de 2.ª classe (8.º escalão)	522,99	62,76	585,75
	Auxiliar de 3.ª classe (9.º escalão)	447,00	53,64	500,64

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 52/00
de 20 de Outubro

Verificando-se as condições previstas no artigo 79.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, torna-se necessário proceder-se ao ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice, de invalidez e de sobrevivência dos regimes geral e especial de segurança social.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma estabelece os mecanismos de ajustamento das pensões de velhice, abono de velhice, de

invalidez e de sobrevivência dos regimes geral de segurança social e especial.

ARTIGO 2.º
(Das pensões de velhice)

1. O montante mínimo da pensão de velhice é fixado em Kz: 123,50 devendo as pensões inferiores serem acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele montante.

2. As actuais pensões de velhice pagas pelo regime geral de segurança social da função pública e especial são ajustadas nos seguintes termos:

a) as pensões de velhice compreendidas entre Kz: 78,00 a Kz: 1001,00, são multiplicadas pelo factor 1,60;